

PARECER TÉCNICO

Trata-se de relatório de análise da amostra apresentada pela TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, tendo em vista que foi classificada, após a fase de aceitação da proposta do pregão eletrônico nº 353/2023, cujo objeto é aquisição de Material de Esportes.

I- DE MODO PRELIMINAR

Cumpra assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteada pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

II- DA DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Assim, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a desclassificação de proposta por ausência de comprovação de produto por meio de diligência, no entanto não houve saneamento da diligência, nos termos § 3º, Art. 43 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta” (Grifou-se)

Atesta-se que não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, in verbis:

“Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.”

Porquanto, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN

JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020,
QUARTA TURM.” (Grifou-se)

Deste modo, demonstra-se que há viabilidade jurídica acerca da apresentação, por parte do licitante, de uma amostra dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pela equipe de apoio, caso a unidade amostrada não seja aprovada, o licitante será desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação (art. 4º, inciso XVI, Lei nº 10.520/2002).

Ademais, cumpre salientar que a avaliação de amostras não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento e aceite, prevista no art. 73 da Lei nº 8.666/1993, haja vista que a administração pública tem o dever de atestar a conformidade do produto.

Sendo assim, demonstra-se inviável a promoção de nova diligência quando esta constituir, de fato, uma nova oportunidade para que a empresa traga ao processo de licitação produto que já deveria ter trazido em outro momento, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/93, que prevê a promoção de diligências, expressamente veda que, a título de diligência, seja possibilitada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, a fim de verificar a conformidade do edital.

III- DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO ITEM E DOS ASPECTOS AVALIATIVOS

Ao quinto dia do mês de março de 2024, as 13:16 horas, nas dependências da Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió, ocorreu a abertura de análise das amostras, de modo que foi realizada a avaliação da amostra do produto ofertado de acordo com os requisitos positivados no instrumento convocatório para assegurar a eficácia da contratação, de acordo com a prática de mercado.

Assim, atesta-se que o produto foi analisado no que tange os requisitos mínimos de qualidade, acabamento, design do modelo.

Além disso, houve a verificação se o produto atende com eficácia ao fim que se destina, sendo realizada a comparação de custo x benefício com a necessidade desta municipalidade. Sendo considerado, de forma objetiva, os requisitos positivados no edital e a amostras ofertada, conforme segue a tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL	ANALISE TECNICA	AMOSTRA APRESENTADA	SITUAÇÃO
02	Item 2 - Bolsa para água quente/fria em borracha natural, tamanho grande, aproximadamente 24 cm de diâmetro, capacidade aproximada de 1,5l.	<p>Produto analisado: marca: fabricação própria.</p> <p>O produto ofertado encontra-se em conformidade ao solicitado no edital, atendendo com eficácia ao fim que se destina.</p>		Aprovado
05	Cordas elásticas para saltos, barra transversal elástica revestida de espuma, comprimento aproximado 4,5m.	<p>Produto analisado: marca: fabricação própria.</p> <p>O produto ofertado encontra-se em conformidade ao solicitado no edital, atendendo com eficácia ao fim que se destina.</p>		Aprovado

22	<p>Bolas para futebol de campo oficial aprovada pela FIFA, tamanho mirim nº 3, costurada com 32 gomos, com o diâmetro entre 61-64 cm, peso entre 350-380 gramas, acabamento em micropower, com câmara airbilty, com miolo slip system removível elubrificado, costurada.</p>	<p>Produto analisado: marca: fabricação própria.</p> <p>O produto ofertado encontra-se em conformidade ao solicitado no edital, atendendo com eficácia ao fim que se destina.</p>		<p>Aprovado</p>
----	--	---	---	------------------------

Porquanto, atesta-se que o referido produto está apto para atender a necessidade da administração pública, posto que atende aos requisitos mínimos do edital, sendo aprovado, de sorte que o resultado da avaliação técnica será divulgado por meio de mensagem no Sistema COMPRASNET.

Sendo assim, declaro encerrada a análise e julgamento das propostas as 13:16 horas, do quinto dia do mês de março de 2024, sendo necessária a intimação da empresa interessada para ciência do juízo cognitivo de reprovação do produto ofertado, sendo garantido a legalidade e respeitado todos os atos de forma transparente e imparcial, não agindo conforme a vontade dos licitantes, mas sim, conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

IV- DO DIREITO

Demonstra-se que há possibilidade jurídica de exigência de amostras no pregão eletrônico, conforme prevê a jurisprudência do TCU, a fim de garantir o resultado mais eficiente para administração pública, conforme segue, in verbis:

Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. **Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.”** Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. **Acórdão 2368/2013-Plenário**, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.” (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.) (Destques)

Nesse mesmo sentido, verifica-se que há entendimento consolidado nos tribunais de justiça, consoante segue, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PREGÃO PRESENCIAL. AMOSTRAS REPROVADAS. ITENS 32 A 35 EM DESACORDO COM O PRODUTO COTADO.PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. CLÁUSULA 17.7.4 DO EDITAL. MULTA NO IMPORTE DE R\$ 300,00 POR AMOSTRA. RECURSO ADESIVO. MULTA DECORRENTE DA REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS NÃO FERE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 41 DA LEI 8.666 /93.AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO AOS TERMOS DO EDITAL EM MOMENTO OPORTUNO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei nº 8.666 /93, em seu art. 41 , preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". A vinculação ao instrumento Apelação Cível nº 1700327-1 fl. 2convocatório é princípio essencial, cuja inobservância causa a nulidade do procedimento.RECURSO PROVIDO.RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1700327-1 - Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 06.02.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS, MODALIDADE MENOR PREÇO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL.
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS, MODALIDADE MENOR

PREÇO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS, MODALIDADE MENOR PREÇO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. \n\nAPELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS, MODALIDADE MENOR PREÇO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. \nA espécie trata de Pregão Eletrônico, tipo de licitação menor preço, para o fornecimento de bens ou materiais para a Brigada Militar, conforme descrição e condições especificadas nos Anexos do edital.\nNa licitação, o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666 /1993).\nAdemais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). \nA Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei das Licitações).\nO Pregão Eletrônico n. 44/20 previa no seu Anexo II – Termo de Referência do Edital - que o concorrente deveria exibir amostra do objeto licitado, acompanhada de laudos de qualidade e certificado, como condição de participação no competitivo.\nNo caso dos autos, a decisão que desclassificou a empresa agravante teve como fundamento o fato de que ‘o laudo apresentado (para o registro do preço do coturno preto) não pertence à amostra entregue neste Centro’ referindo expressamente que: ‘a imagem no laudo diverge da amostra apresentada impossibilitando a aprovação do item’.\nIndiscutível que a proposta da apelante, segundo a decisão administrativa guerreada, descumpria requisito constante no ato convocatório e sua desclassificação foi

fundamentada em critério objetivo previsto no edital, no momento oportuno do exame dos documentos de habilitação (Lei n. 10.520/2002).\nAssim, não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa que desclassificou a proposta da apelante.\nInexistência de direito líquido e certo da impetrante de ser mantida no competitivo e ser declarada vencedora. \nApelação desprovida. (TJ-RS - Apelação Cível: AC 50172007220208210001 RS - 27/05/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000. Data de publicação: 15/0

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. REQUISITOS. AMOSTRAS EXIGIDAS. INCONFORMIDADE COM RESOLUÇÃO DA ANVISA. DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. Desclassificação do certame da parte agravante porque apresentou produto com padrões

técnicos diferentes daqueles exigidos no edital; No caso, somente prova pericial poderia afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato impugnado, prova essa incompatível com a cognição do mandado de segurança. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50042184620154047102 RS 5004218-46.2015.404.7102).

Nesse diapasão, verifica-se que não se trata de ato discricionário pois a administração tem o dever de cumprir as normas positivadas no instrumento convocatório, nos termos art. 41 da Lei nº 8.666 /93, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”

Nesse juízo cognitivo, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURM.” (Grifou-se)

V- DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Demonstra-se que não há direito subjetivo do licitante de contraditório e ampla defesa, haja vista que o procedimento está na fase de análise de amostra, estando este

entendimento em consonância com entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, bem como com Tribunal de Contas, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Outrossim, no julgamento do acórdão 2.656/19, ficou positivado o entendimento de forma harmônica para demonstrar a plausibilidade da manutenção da razão de decidir, consoante segue a emenda, in verbis:

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.”

Sendo assim, observa-se que só há oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da revogação de licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto ou homologou o procedimento, conforme prevê o ordenamento jurídico pátrio.

VI- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, constata-se que o referido produto está apto para atender a necessidade da administração, posto que atende aos requisitos mínimos do edital, sendo aprovado, a fim de resguardar o interesse público pois não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades de acordo com o instrumento convocatório, a fim de garantir o resultado mais eficiente para administração pública.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 26 de março de 2024.

Carmen Lúcia Santos
Assessoria de Apoio
Diretor Geral da Diretoria Geral de Planejamento e Contratação - ALICC

Reinaldo Antônio da Silva Júnior
Diretor da Diretoria Executiva de Gestão Estratégica - ALICC